

JUNTADA DE RECURSO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPURGO LIMPEZA/RECUPERAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE TODO ACERVO DOCUMENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

Junto aos autos do presente Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.06.06.01, os RECURSOS do presente processo.

ACOPIARA/CE, 19 DE JULHO DE 2022.

ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL



RECURSO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOIARA – ESTADO DO CEARÁ.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.06.06.1

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPURGO LIMPEZA/RECUPERAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE TODO ACERVO DOCUMENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOIARA/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

RECORRENTE: A empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.239.627/0001-11, situada na Rua Beatriz Maria da Costa, nº 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririçu/CE, CEP: 63.220-000, representada por seu proprietário, o Sr. Cícero Antônio Bezerra Vieira, Administrador de Empresas, Reg. 14065, CPF: 008.587.433-70 | RG: 2000099031591. E-mail: b2gcainfotec@gmail.com Telefone: 88 99677-5663, que neste ato regularmente representada, **VEM INTERPOR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos da Lei 8.666/93, art. 109, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis após publicação/intimação do ato ou lavratura da ATA.

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

No caso em tela, a publicação com a decisão ocorreu em 12/07/2022, com publicação no Diário Oficial do Municípios do Estado do Ceará e no Jornal O Estado. PS: Sem publicação no DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará.

Portanto, demonstrada a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente fora inabilitada, segundo análise da Comissão Julgadora por não apresentar balanço patrimonial registrado na Junta Comercial.

Realizado em 19/07/2022



O edital previu que:

“5.4.4.1 – Balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado na Junta Comercial.”

Julgamento da Pregoeira: “OBS: A licitante apresentou – balanço patrimonial e demonstrações contábeis sem registro na junta comercial, somente protocolado.” (grifo nosso)

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, em especial no que diz respeito ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis conforme lei.

A empresa recorrente apresentou BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI, conforme preceitua a Lei 8.666/93, em seu Artigo 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

“1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifo nosso)

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação econômico-financeira exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

A Administração ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da licitante para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o artigo 31, inciso I da Lei 8.66/93, já descrito acima.

E o objetivo do BP é justamente apresentar, de uma forma ordenada, padronizada e sucinta a situação econômica e financeira de uma empresa. E na licitação serve exatamente para saber a saúde financeira da empresa, e portanto, demonstrar condições de executar o objeto do contrato.

Para tal, verificou-se que a recorrente entregou o Balanço Patrimonial na forma da lei, constando Termo de Abertura/Encerramento, Livro Diário, DRE e Índices Contábeis maiores que 1 (um).

Entretanto, na forma da Lei, esta recorrente atendeu, os requisitos estabelecidos que são EXATAMENTE:



BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA; ASSINADOS POR CONTADOR COM REGISTRO NO CRC E POR SEU PROPRIETÁRIO - fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1).

Com a indicação e/ou apresentação do Livro Diário, de onde se extraiu o balanço e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), acompanhada dos Termos de Abertura e de Encerramento do mesmo fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1).

Prova da autenticação na JUCEC – chancela, fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário.

Demonstrou escrituração Contábil/Fiscal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76.

E, o mais importante, DEMONSTROU BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95.

Assim, o BP consta dentro do livro diário, que por sua vez está formalizado dentro da Lei junto a Junta Comercial do Estado do Ceará, ou seja, o BALANÇO É AUTÊNTICO DO LIVRO DIÁRIO, CHANCELADO E CERTIFICADO SUA AUTENTICIDADE pela JUCEC.

Além disso, cabe constar, que esta recorrente é ME – Micro Empresa, optante pelo regime do simples nacional, apresentou e declarou consulta do simples, como também requereu tratamento diferenciado.

Esta estando isenta da apresentação do balanço patrimonial, base legal nos artigos:

“Art. 63. Observado o disposto no art. 64, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

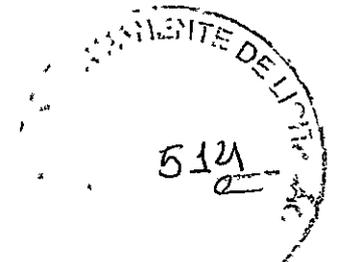
I – Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II – Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, caso seja contribuinte do ICMS;

III – Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS;

IV – Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, caso seja contribuinte do ISS;

V – Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS; e



VI – Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso seja exigível pela legislação do IPI.”

A recorrente ao apresentar que está isenta de demonstrador tal documento, mesmo ela tendo apresentado na forma da Lei, demonstra que a mesma cumpriu aos preceitos legais editalícios.

E portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de equívoco descumprimento aos termos do Edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

O FATO é que esta recorrente apresentou o balanço na forma da LEI, ao qual a Comissão poderia diligenciar para constatar as informações através do protocolo do mesmo, uma vez que o livro foi protocolado sob o nº 22/057.705-6 no dia 26/04/2022, cujo dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Todavia, não se pode olvidar que nessa circunstância a obrigação de registro pode ser relevada ou até mesmo proibida, especialmente quando existir outros elementos que atestem a autenticidade do Balanço Patrimonial, com fulcro no princípio do formalismo moderado e em consonância na possibilidade desta ilustre comissão de licitação realizar diligência a fim de confirmar a veracidade do documento disponibilizado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES considerou que **“a exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A (Lei nº 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento”.** (grifo nosso).

A Corte de Contas estadual pontou que, para sociedades reguladas pelo Código Civil, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Ademais, o TCE-ES fundamentou a decisão alegando que na fase de habilitação da licitação, a apresentação de documento sem comprovação de registro ou autenticação é considerada falha sanável, que deve ser objeto de diligência nos termos dos arts. 43, §3º, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e 64 da Lei Federal nº 14.122/2021, em atenção ao princípio do formalismo moderado.

Na mesma direção, o Tribunal de Contas da União – TCU determinou a um jurisdicionado que se abstivesse de exigir o registro do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício na junta comercial como requisito para a habilitação, no certame, de empresas reguladas pelo Código Civil.

E portanto, de todo o exposto, infere-se que a exigência de registro do Balanço Patrimonial na junta comercial não é um fator que acarreta necessariamente a inabilitação dessa licitante, podendo, ser vedado



ou saneado através de outros documentos hábeis que evidenciem a autenticidade do referido demonstrativo contábil.

Outro fato, é que a empresa Francisco Cláudio de Melo, fora habilitada de maneira irregular, se não ilegal, uma vez que NÃO APRESENTOU os documentos exigidos no item 5.4.6.1: IDENTIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO BIBLIOTECÁRIO(A), como também não apresentou o item 5.4.6.2.3. DECLARAÇÃO ASSINADA POR ESSE PROFISSIONAL, QUE CONCORDA COM A INCLUSÃO DO SEU NOME NO REFERIDO PROCESSO.

Dessa forma, a pregoeira de maneira equivocada declarou a licitante supracitada como habilitada.

- Ademais salientamos que a empresa, FRANCISCO CLÁUDIO DE MELO, declarada habilitada possui erros insanáveis em sua documentação, configurado inabilitada, pois não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destaca-se as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“TRATA-SE DE PRINCÍPIO ESSENCIAL CUJA INOBSERVÂNCIA ENSEJA NULIDADE DO PROCEDIMENTO. ALÉM DE MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93, AINDA TEM SEU SENTIDO EXPLICITADO, SEGUNDO O QUAL A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA”. (grifo nosso)

A Lei citada, dirige-se tanto para a Administração, quanto para os licitantes, pois não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta seu envelope – proposta de preços (art. 43, inciso II).

- ISTO POSTO, A RECORRENTE diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de julgamento de habilitação com imediata habilitação da recorrente.

Da necessária habilitação da empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância no Edital e nas normas que o norteia.

Ainda, nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa FRANCISCO CLÁUDIO DE MELO, foi EQUIVOCADAMENTE habilitada, pelas razões fáticas narradas, o que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais editalícias.

Percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso a Douta pregoeira deve inabilitar Francisco Cláudio de Melo, e ao tempo habilitar a recorrente corrigindo as falhas aqui demonstrada no julgamento de habilitação.



DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, NO MÉRITO, SER DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão da DOUTA Pregoeira, que declarou como inabilitada a recorrente, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o cumprimento das normas do Edital, em especial a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei;
- c) Também reformular a decisão que habilitou a empresa Francisco Cláudio de Melo, a qual não apresentou documentos exigidos nos itens 5.4.6.1 e 5.4.6.2.3, desatendendo as normas editalícias, como errôneo sua habilitação;
- d) Caso a DOUTA Pregoeira opte por não reformular sua decisão, requeremos que, com fulcro no art. 9º da lei 10.520/02 c/c art. 109, III, § 4º da Lei 8.666/93, e no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;
- e) Ainda, requeremos e autorizamos que os atos sejam comunicados pelo e-mail: b2gcainfotec@gmail.com.

P. Deferimento.

Caririçu/CE, 18 de julho de 2022.

B2G CAINFOTEC COMPRIME
LTDA:34239627000111

Assinado de forma digital por B2G CAINFOTEC
COMPRIME LTDA:34239627000111
Dados: 2022.07.18 21:37:17 -03'00'

B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA – ME, CNPJ: 34.239.627/0001-11
RECORRENTE

Representante legal: Cicero Antonio Bezerra Vieira, Administrador.
CPF: 008.587.433-70

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE**

**SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
ACOPIARA/CE**

Ref. Tomada de Preços n.º Nº 2022.06.06.01

F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro n.º. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaíçaba, Ceará, e-mail comercial@djassessoria.com, constituída e representada por FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, economista, portador do RG 297.386.595 SSPDC-CE e CPF(MF): 641.051.483-20, residente e domiciliado na Rua Coronel João Correia, 361 – Centro – Itaíçaba/CE, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 21 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei n.º. 8.666 de 1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento e tempestividade do presente recurso.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública de abertura no dia 29 de junho de 2022, às 09:00 horas, para recebimento dos envelopes de “Documentação de Habilitação” e “Proposta de Preço”. No dia 21 de julho do mesmo ano foi realizada **A SESSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 2022.06.06.01**, onde esta empresa foi declarada inabilitada.

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 15.1 caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias uteis.

Considerando que a ata foi publicada no dia 12/07/2022 e o primeiro dia útil tem início no dia 13/07/2022, a juntada do presente recurso deve ser considerada plenamente tempestiva, visto que está dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação da ata (prazo final: 19/07/2022), conforme disciplina a Lei.

II - DOS FATOS

A Empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** tomou conhecimento do Edital da licitação da **Tomada de Preços n.º 2022.06.06.01** através do site do TCE.

O referido instrumento convocatório tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPURGO LIMPEZA/RECUPERAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE TODO ACERVO DOCUMENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL”**.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

No dia e hora marcados, 29 de junho de 2022, às 09h:00min, o representante desta empresa compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” e “PROPOSTA DE PREÇO”.

No dia 12 de julho de 2022 a Comissão de Licitação publicou a **ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 2022.06.06.01**”, inabilitando esta empresa.

A r. decisão dessa digna comissão de licitação inabilitou **EQUIVOCADAMENTE** a recorrente na referida **Tomada de Preços** alegando infringência aos itens 5.4.4.1, 5.4.6.1 e 5.4.6.1.1 do edital.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão da Comissão de Licitação de Acopiara/CE que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparado no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

III. DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Através da leitura da ata da sessão de julgamento de Habilitação da **Tomada de Preços n.º 2022.06.06.01 – Prefeitura de Acopiara/CE**, realizada na data de 11/07/2022, essa respeitável Comissão de Licitação procedeu com o registro da decisão que inabilitou esta RECORRENTE alegando infringência aos itens 5.4.4.1, 5.4.6.1 e 5.4.6.1.1 do edital.

Inicialmente, importante frisar que a r. decisão desta comissão que inabilitou/desclassificou esta recorrente na **Tomada de Preços n.º 2022.06.06.01 – Prefeitura de Acopiara/CE** não merece prosperar, conforme será demonstrado, visto que essa empresa cumpriu todos os requisitos exigidos em lei e no edital, conforme será demonstrado a seguir.

Objetivando demonstrar, de forma inequívoca, a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição dos motivos da inabilitação bem como dos respectivos regramentos editalícios, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder:

5.4.6.1 A LICITANTE DEVERÁ COMPROVAR POSSUIR, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM SEU QUADRO PERMANENTE, NO MÍNIMO 01 (UM) PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR COM FORMAÇÃO NA ÁREA DE BIBLIOTECONOMIA, COM REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, ACOMPANHADO DA IDENTIDADE PROFISSIONAL E CERTIDÃO DE REGULARIDADE, COM DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ASSINADA POR ESTE PARA A EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS.

Alega a comissão de licitação que a empresa recorrente “apresentou declaração sem reconhecimento de firma, no entanto a assinatura não pode ser confrontada com documento de identidade do signatário/assinante apresentado descumprindo com item 5.4.9 do edital.

Ora, referida afirmação não merece prosperar. Conforme se verifica nos documentos anexos, fls. 94, no que se refere ao item 5.4.6.1, esta empresa apresentou a referida Declaração com a devida **indicação e qualificação** de todos os profissionais disponíveis para atuar nesta licitação, inclusive a bibliotecária, caso fosse vencedora do referido certame. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA - CE

TOMADA DE PREÇO Nº 2022.06.06.1/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPURGO LIMPEZA/RECUPERAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE TODO ACERVO DOCUMENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

DECLARAÇÃO

A EMPRESA **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (DJ EMPREENHIMENTOS E ASSESSORIA)**, inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 064559343, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAÍCABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Francisco Denilson Freitas de Oliveira, portador da Carteira de Identidade 297386595 SSPDC - CE, CPF nº 641.051.483-20, **DECLARA** sob as penas da lei, que **POSSUI EM SEU QUADRO TÉCNICO, FUNCIONÁRIOS QUALIFICADOS E DISPONÍVEIS, PARA QUE CASO SEJA VENCEDORA DO CERTAME, ATUE NESTE ORGÃO, ASSIM COMO EQUIPAMENTOS, E SE COMPROMETE A ADQUIRIR OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO.**

- **MÔNICA HEYLA AMORIM CHAVES**, CRB de Nº: 978, biblioteconomista com experiência no objeto da licitação descrita. Em Anexo segue currículo, contrato e certificado.
- **CARLOS VINICIUS DAMACENO BESSA**, CPF de Nº: 059.126.043-30, digitalizador, com experiência no objeto da licitação descrita e no setor público.
- **FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA**, CPF de Nº: 641.051.483-20, experiência em programação, com experiência no objeto da licitação descrita e no setor público, sócio da empresa.

COMO A EMPRESA POSSUI CONTRATO COM ESSES FUNCIONÁRIOS, ATESTAMOS QUE OS MESMOS SE DISPÕEM PARA O SERVIÇO NA REFERIDA CIDADE, CASO SEJAMOS VENCEDORES DESTES CERTAME.

Por ser verdade, firma a presente.

Itaíçaba - CE, 25 de junho de 2022

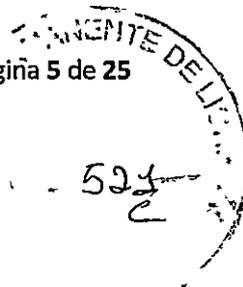
Francisco Denilson Freitas de Oliveira

Percebe-se, dessa forma, que não assiste razão a comissão de licitação neste ponto, visto que a declaração foi devidamente apresentada, em total conformidade com o fim almejado pelo edital de licitação.

A Comissão de Licitação, ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Este licitante entregou o respectivo documento com TODAS as especificações solicitadas.

Como se observa na Cláusula 5.4.6.1, a licitante deverá comprovar possuir como responsável técnico, em seu quadro permanente, no mínimo 01 (um) profissional de nível superior com formação na área de biblioteconomia (fls. 102/104), com registro na entidade profissional competente (fls. 97), acompanhado da identidade profissional (fls. 96) e certidão de regularidade (fls. 100), com declaração de disponibilidade (fls. 94).

Todos os documentos estão devidamente assinados pela empresa, através de assinatura do ICP Brasil, conforme protocolo de fls. 01. Vejamos:



 **PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3797-7EDA-B015-6ABA> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3797-7EDA-B015-6ABA



Hash do Documento
B4EE7AEB1887DBC2F1D434AEE47F2D29F9377F70B7E20A8439D351780B0FCF8E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/07/2022 é(são) :

Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em
26/06/2022 11:28 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI -
22.523.994/0001-63



Este licitante entregou o respectivo documento com **TODAS** as especificações solicitadas.

Ora, esta licitante apresentou o **contrato** da empresa com a referida profissional, de forma que fica claro a disponibilidade dela para prestar os serviços.

O contrato, por si só, já prova que a referida profissional está disponível para prestar os serviços, visto que é funcionária da empresa licitante.

Além disso, a própria empresa deixa **EXPRESSO** isso na declaração. Vejamos:

COMO A EMPRESA POSSUI CONTRATO COM ESSES FUNCIONÁRIOS. ATESTAMOS QUE OS MESMOS SE DISPÕEM PARA O SERVIÇO NA REFERIDA CIDADE. CASO SEJAMOS VENCEDORES DESTA CERTAME,

Por ser verdade, firma a presente.

Itaúba - CE, 25 de junho de 2022



622
e

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM
A EMPRESA F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI
E A SRA. MONICA HEYLA AMORIM CHAVES,
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

- 4.1 – O presente contrato vigorará de Janeiro de 2021 até Dezembro de 2024, contados a partir da data de assinatura do contrato.
- 4.2 – O Contrato poderá ser prorrogado de acordo com o interesse das partes.

É entendimento pacífico que se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

Dessa forma, não existe fundamentação para alegar que a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** não atendeu ao edital no que se refere a apresentação da declaração sobre disponibilidade da referida profissional.

Além disso, apenas por amor ao debate, importante destacar que a **solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa**, ou seja, que não estão participando da licitação, não encontra amparo legal.

O processo licitatório é **bilateral** – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação negocial.

Por fim, importante frisar que trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.

Assim sendo, a recorrente prova que o documento acostado no processo licitatório é capaz de demonstrar o cumprimento da exigência, bem como prova ter atendido todas as demais especificidades da habilitação para a referida licitação.

Se essa empresa houvesse deixado de apresentar a declaração informando que existem profissionais disponíveis para executar os serviços, aí sim estaríamos diante de um caso de descumprimento dos termos do edital, o que ocasionaria a inabilitação desta empresa.

Mas a desclassificação pela simples alegação de a Declaração apresentada não está nos exatos termos do edital não é justificável, **figurando claramente como uma decisão arbitrária e restritiva dessa comissão de licitação.**



Antes de adentrar ao mérito do direito, vale considerar que os princípios da isonomia, da **proporcionalidade**, da legalidade, da impessoalidade vinculam-se ao objetivo e princípio geral de todo processo licitatório que busca, por intermédio da competição, garantir o menor gasto do dinheiro público, oportunizando-se a competição e não limitando-a exageradamente, sendo a disputa primordial quanto a oferta de valores.

A r. decisão da comissão de licitação que inabilitou esta empresa pautou seu olhar em uma **decisão arbitrária e restritiva, carregada de formalismo extremo**, e deixa de analisar os documentos que se faziam presente no processo e cumpria o objetivo primeiro de demonstrar que existiam profissionais disponíveis para realizar o serviço.

O legislador se preocupou em garantir às licitações o **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA**, princípio este malferido quando da inabilitação/desclassificação desta recorrente. Nesta senda, estamos diante de um formalismo/rigor excessivo ao se exigir obrigações que podem facilmente ser averiguadas quando da análise dos documentos acostados.

A r. decisão da comissão de licitação que inabilitou esta empresa pautou seu olhar em uma **decisão arbitrária e restritiva, carregada de formalismo extremo**, e deixa de analisar os documentos que se faziam presente no processo.

A desclassificação pela simples alegação de que esta empresa apresentou a declaração errada **figura-se claramente como uma decisão arbitrária e restritiva.**

Fica claro, nesse ponto, que não merece prosperar referida fundamentação de inabilitação, visto que a **empresa apresentou a referida documentação, TOTALMENTE de acordo com o que foi solicitado no edital.**

5.4.6.1.1.O PROFISSIONAL INDICADO DEVERÁ COMPROVAR EXPERIÊNCIA MÍNIMA NA ÁREA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ATUAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL NA ÁREA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS

Alega a Comissão de Licitação que esta licitante não apresentou documento que comprove a experiência do profissional (atestado e/ou documentos que comprovem a atuação técnico-profissional na área de gestão de documentos).

Ora, referida afirmação também não merece prosperar. Vejamos.

Para a comprovação da capacidade técnica da profissional MÔNICA HEYLA AMORIN CHAVES, a Recorrente/Licitante apresentou atestado fornecido pela empresa **RAMON BARRETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** de serviço de **"Digitalização e Gerenciamento Eletrônico de Documentos (PÁG. 77).** Vejamos:

RAMON BARRETO
ADVOCACIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a Sra. **Monica Heylá Amorim Chaves**, CPF nº 776.785.323-34, RG nº 2004009081023 SSP/CE, vinculada a empresa, **F. DENILSON E. DE OLIVEIRA EIRELI, DJ EMPREENHIMENTOS E ASSESSORIA**, com sede na Tv. 31 de março, nº 914, centro, CEP – 62820.000 – Itaíçaba – CE, inscrita no CNPJ sob nº 22.523.994/0001-63, executou serviços de digitalização e **Gerenciamento Eletrônicos de documentos**.

Os serviços contratados foram prestados de forma satisfatória, atendendo todas as exigências, dentro do prazo, atendimento às solicitações, esclarecimentos e contribuições, de forma que nada consta em nossos arquivos nada que o desabone comercial ou tecnicamente.

Quanto ao atestado fornecido pela empresa RAMON BARRETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nota-se que dentre as atividades desempenhadas pela empresa, encontra-se a execução da atividade de **Digitalização e Gerenciamento eletrônico de documentos**, atividade similar ao objeto da presente licitação que é de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPURGO LIMPEZA/RECUPERAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE TODO ACERVO DOCUMENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL”**.

Além disso, ao atestado faz referência a gerenciamento de documentos, que é atividade **SIMILAR** ao que é solicitado no item 5.4.6.1.1.

Apenas por amor ao debate, informamos que os DEMAIS atestados de capacidade técnica apresentados mostram que esta empresa tem experiência justamente no gerenciamento e organização dos arquivos físicos, bem como na própria digitalização dos documentos.

Veja que a experiência e capacidade técnica desta empresa vai além do que é pedido no edital e termo de referência. Esta empresa não só gerencia e organiza os arquivos físicos, como também digitaliza os referidos documentos, dispondo de um sistema próprio para gerenciá-los e organizá-los.

A exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma **genérica** e não específica. Há que salientar, ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, **capacidade de executar futuro contrato**.

Tal exigência se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, **de forma alguma**, transformar-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos etc.) que possuem tal requisito.

Resta claro, dessa forma, que a empresa licitante **cumpriu TOTALMENTE** com o exigido no item 5.4.6.1.1, de forma que sua inabilitação quanto a esse ponto também é **ILEGAL**.

5.4.6.2.3. A LICITANTE DEVERÁ JUNTAR DECLARAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EXPRESSA ASSINADA PELOS SEUS PROFISSIONAIS INDICADOS, INFORMANDO QUE OS MESMOS CONCORDAM COM A INCLUSÃO DE SEUS NOMES NA PARTICIPAÇÃO PERMANENTE DOS SERVIÇOS NA CONDIÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS.

Alega a Comissão de Licitação que a empresa recorrente não apresentou a referida declaração em conformidade com o item 5.4.6.2.3 do edital. Ocorre que a referida afirmação não merece prosperar. Entendemos que houve um equívoco da comissão de licitação quando da análise da documentação apresentada referente a este item.

Conforme se verifica nos documentos anexos, no que se refere ao item 5.4.6.2.3, esta empresa apresentou a referida Declaração com a devida **indicação e qualificação** de todos os profissionais disponíveis para atuar nesta licitação, caso fosse vencedora do referido certame. Vejamos:

526

 **EMPREENHIMENTOS
E ASSESSORIA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA - CE
TOMADA DE PREÇO Nº 2022.06.06.1/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPURGO LIMPEZA/RECUPERAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE TODO ACERVO DOCUMENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

DECLARAÇÃO

A EMPRESA **F. DENILSON E. DE OLIVEIRA EIRELI** (DJ EMPREENHIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 064559343, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAICABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Francisco Denilson Freitas de Oliveira, portador da Carteira de Identidade 297386595 SSPDC - CE, CPF nº 641.051.483-20, **DECLARA** sob as penas da lei, que **POSSUI EM SEU QUADRO TÉCNICO, FUNCIONÁRIOS QUALIFICADOS E DISPONÍVEIS, PARA QUE CASO SEJA VENCEDORA DO CERTAME, ATUE NESTE ORGÃO, ASSIM COMO EQUIPAMENTOS, E SE COMPROMETE A ADQUIRIR OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO.**

- **MÔNICA HEYLA AMORIM CHAVES**, CRB de Nº: 978, biblioteconomista com experiência no objeto da licitação descrita. Em Anexo segue currículo, contrato e certificado.
- **CARLOS VINÍCIUS DAMACENO BESSA**, CPF de Nº: 059.126.043-30, digitalizador, com experiência no objeto da licitação descrita e no setor público.
- **FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA**, CPF de Nº: 641.051.483-20, experiência em programação, com experiência no objeto da licitação descrita e no setor público, sócio da empresa.

COMO A EMPRESA POSSUI CONTRATO COM ESSES FUNCIONÁRIOS, ATESTAMOS QUE OS MESMOS SE DISPÕEM PARA O SERVIÇO NA REFERIDA CIDADE, CASO SEJAMOS VENCEDORES DESTA LICITAÇÃO.

Por ser verdade, firma a presente.

Itaíçaba - CE, 25 de junho de 2022

Francisco Denilson Freitas de Oliveira

Percebe-se, dessa forma, que não assiste razão a comissão de licitação também neste ponto, visto que a declaração foi devidamente apresentada, em total conformidade com o fim almejado pelo edital de licitação.

A Comissão de licitação, ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados, incorreu na prática de **ato manifestamente ilegal**. Este licitante entregou o respectivo documento com **TODAS** as especificações solicitadas.

Como se observa na Cláusula 5.4.6.2.3 do edital, foi solicitado Declaração contendo cada profissional da equipe técnica que se encontrasse disponível para a prestação do serviço objeto da licitação.

Este licitante entregou o respectivo documento com TODAS as especificações solicitadas. Na verdade, esta empresa fez mais do que o solicitado. Apresentou DECLARAÇÃO com os nomes de todos os profissionais disponíveis para realização dos serviços e toda sua qualificação profissional. Além disso, apresentou os contratos da empresa com os referidos profissionais, bem como toda a documentação comprobatória da qualificação profissional deles.

Ora, os contratos, por si só, já provam que os referidos profissionais estão disponíveis para prestar os serviços, visto que são funcionários da empresa. É entendimento pacífico que se um

documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

Dessa forma, não existe fundamentação para alegar que a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** não atendeu ao edital no que se refere a apresentação da declaração contendo os profissionais disponíveis para realização do serviço.

Conforme já dito, a **solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa**, ou seja, que não estão participando da licitação, não encontra amparo legal.

O processo licitatório é **bilateral** – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação comercial. Além disso, trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.

Assim sendo, a recorrente prova que o documento acostado no processo licitatório é capaz de demonstrar o cumprimento da exigência, bem como prova ter atendido todas as demais especificidades da habilitação para a referida licitação.

É **FUNDAMENTAL** que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tal inabilitação se caracteriza como ato ilegal e excesso de formalismo, visto que essa empresa apresentou TODA a documentação solicitada, devidamente assinada, conforme restou **FARTAMENTE** demonstrado.

Ora, não estamos falando aqui de **falta** de algum dos documentos solicitados no Edital da Licitação, mas sim de um formalismo imposto pela administração ao afirmar que a Declaração ora solicitada **não está nos exatos termos propostos pelo edital.**

Se essa empresa houvesse deixado de apresentar a declaração informando que existem profissionais disponíveis para executar os serviços, aí sim estaríamos diante de um caso de descumprimento dos termos do edital, o que ocasionaria a inabilitação desta empresa.

Mas a desclassificação pela simples alegação de a Declaração apresentada não está nos exatos termos do edital não é justificável, **figurando claramente como uma decisão arbitrária e restritiva dessa comissão de licitação.**

Portanto, restou esclarecido o equívoco perpetrado pela Comissão de Licitação. Postula-se, desta forma, a reforma do entendimento no sentido de considerar válida a declaração apresentada e declarar **HABILITADA** a recorrente.

IV - DO DIREITO

IV. 1 - DO FORMALISMO EXCESSIVO

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a **inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional**, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

O formalismo é extremamente necessário em um certame, contudo, o extremismo é maléfico a administração e a todos os licitantes. **No caso, a recorrente entende que o fato que deveria realmente interessar a Administração é a existência ou não da Declaração específica de disponibilidade dos funcionários, bem como do atestado de qualificação técnica.**

É justamente nesse desiderato que se aponta a insurgência dessa empresa contra o ato da comissão de licitação, visto que a documentação apresentada pela recorrente está em total conformidade com a finalidade pretendida pelo edital, tendo sido inabilitada por equívoco dessa comissão de licitação.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). **Segundo o princípio da instrumentalidade, considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.**

É imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

A respeito do excesso de formalidades, vem decidindo o STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo**. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002 - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL.



529

NÃO EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010 - 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA).

Nessa mesma linha, vem decidindo os tribunais pátrios:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe. 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJCE - 0146449-18.2019.8.06.0001 - Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 25/11/2020; Data de registro: 25/11/2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. GARANTIA DE PROPOSTA. DOCUMENTO ÚNICO ENGLOBANDO OS VALORES DE GARANTIA DE CADA LOTE. POSSIBILIDADE. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ATINGIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Pretende a empresa impetrante impugnar os critérios jurídicos utilizados pelo Governador do Estado do Ceará, relativamente à resposta ao recurso administrativo que manteve a inabilitação da licitante, efetivada no curso da Licitação Pública Nacional - LPN nº 20190012/SPS/CCC, durante a fase de análise das propostas. Da leitura atenta do ato administrativo guerreado, verifica-se que a razão final para a inabilitação da impetrante foi o fato de ter apresentado uma única apólice de garantia para todos os lotes licitados, tendo o Poder Público se baseado na interpretação das cláusulas 16.1 e 16.4 do



530

Edital. 2. Ao contrário do que sustenta a Administração Pública, a literalidade do texto editalício não exclui a possibilidade de apresentação da mesma Carta de Garantia de Proposta contendo em si a cumulação dos valores de garantia de cada lote em um documento único. **Trata-se, portanto, de uma questão formal menor, que não deixa de cumprir a finalidade a que se propõe, permanecendo incólume a viabilidade de execução da Garantia de Proposta**, em caso de ocorrência das hipóteses do item 16.7 do Edital. É de salientar-se que nem mesmo o Estado nega a validade e a exequibilidade da Garantia de Proposta da empresa impetrante, pois a motivação do ato administrativo vergastado não expressa preocupação alguma dessa ordem. 3. **Em consonância à ponderação feita pelo Superior Tribunal de Justiça, não se deve atrelar a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a um formalismo exacerbado, e "o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes."** (STJ - AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). 4. Segurança concedida, no sentido de anular o ato administrativo que inabilitou a impetrante, determinando-se à autoridade impetrada que permita a continuidade da autora na Licitação Pública Nacional - LPN nº 20190012/SPS/CCC, salvo se por outro motivo vier a ser desclassificada. **Fica determinada, ainda, a obrigação de convocação da impetrante para as fases subsequentes do certame, devendo ser-lhe adjudicados os respectivos contratos, caso conste como vencedora de um ou mais lotes na homologação final da licitação.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da ação de Mandado de Segurança nº 0626920-22.2020.8.06.0000, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. (Relator (a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE - 0626920-22.2020.8.06.0000 - Órgão julgador: órgão especial; Data do julgamento: 29/10/2020; Data de registro: 29/10/2020)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. **VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO.**
- Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final.
- A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta.
- **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.**
- Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.19.027110-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0019, publicação da súmula em 19/11/2019)



Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Desclassificação. Erro material no preenchimento da planilha de custos. **Mera irregularidade. Ato desproporcional.** Recurso não provido. O preenchimento incorreto da planilha de custos, documento apresentado para participação em certame licitatório, quando demonstrado que o erro não gerou qualquer prejuízo à Administração ou a terceiros, caracteriza mera irregularidade e não pode gerar a exclusão da empresa do certame licitatório. **Ainda que o processo licitatório deva obedecer a aspectos formais, o apego às formalidades não pode superar a própria finalidade do ato, que é a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.** Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0002665-46.2013.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 17/10/2014.)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do STJ e dos Tribunais pátrios no que se refere ao rigorismo formal de alguns procedimentos licitatórios.

Dessa forma, a licitante demonstrou, por todas as documentações acostadas nesta peça, que **apresentou o atestado de capacidade técnica da profissional bem como a declaração de disponibilidade em total conformidade com a finalidade prevista no edital.**

Sobre o formalismo, o saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona na obra Licitação e Contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, *verbis*:

" O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

Nesse sentido, eis a lição de Marçal Justen Filho (pág. 60):

"É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a **verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.** Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que —Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, — a Administração está constringida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. **Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.** O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, **proibindo o excesso.**

A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger”.

Veremos agora o que diz a nossa lei maior. Ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Por todo o exposto, ao manter a inabilitação/desclassificação da Recorrente, nos moldes do que consta no relatório de disputa, não procederá, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Vale ressaltar que o art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a **reconsideração da decisão de inabilitação/desclassificação da empresa ora recorrente no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.**

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiado o interesse público, com homologação da proposta mais vantajosa à Administração Pública. É a ideia da instrumentalidade das formas.

Parece indubitoso que, no presente caso, mostra-se desproporcional, pois a inabilitação se mostra excessiva, afrontosa ao direito formal da recorrente, que está **TOTALMENTE** regular com sua documentação, portanto, devidamente habilitada/classificada.

Além disso, a referida decisão pode causar prejuízo a Administração, que corre risco de desclassificar uma empresa que apresentou proposta mais vantajosa.

IV. 2 - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROMISSO DE TERCEIROS NA LICITAÇÃO

A solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando diretamente da licitação, não encontra amparo legal.

O processo licitatório é bilateral – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação negocial. Além disso, trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/9.

A jurisprudência tem sido pacífica no que tange à impossibilidade dessas estipulações. Há vários anos o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por exemplo, editou a Súmula n.º 15, que dispõe “**Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa**”.

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, **sempre justificadamente**, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Dessa feita, sendo necessário, em face das peculiaridades do objeto licitado, é válido que a Administração defina em edital a **composição mínima da equipe técnica** que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o **perfil dos profissionais** que a integram, desde que pautada em justificativa adequada e suficiente (o que não aconteceu no presente edital).

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica operacional da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de declaração formal de disponibilidade **sem ser necessário relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação**, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

É o que se extrai da redação do art. 30, §6º, da Lei 8.666, que dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de **relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia."

Somente depois de vencedor da licitação é que deverá o particular comprovar a disponibilidade da estrutura exigida, o que inclui a equipe técnica mínima estabelecida pela administração e a comprovação de vínculo empregatício, que poderá ser comprovado mediante contrato de prestação de serviços.

A exigência de relação com OS NOMES DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DA EQUIPE TÉCNICA é uma cláusula abusiva e desnecessária, conforme vem entendendo o TCU.

Na fase de habilitação o licitante precisará apresentar **apenas** uma declaração de disponibilidade da equipe técnica, sendo desnecessário uma relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação. Tal relação nominal somente será exigida **após** a adjudicação da licitação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis

A exigência de compromisso de terceiros alheios à disputa prejudica o caráter competitivo do certame e não encontra amparo na legislação relativa às licitações, devendo ser suprimida dos editais.

Nesse sentido, vejamos a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

"Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes. Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, **por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto**". (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414)

535-
2

Ressalta-se apenas que o instrumento convocatório deve se limitar a indicar o quantitativo mínimo dos profissionais que indispensavelmente devem compor a equipe técnica, de modo a assegurar a qualidade do serviço, tendo em vista que cabe a cada licitante, a rigor, em vista de sua estrutura, etc., definir o número exato de pessoal necessário à execução da integralidade dos serviços pretendidos.

No Acórdão 199/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, esta Corte de Contas apontou como irregularidade o fato de a Administração fazer constar em edital exigência impertinente e desnecessária, na medida em que não traçou, de forma justificada, o perfil dos profissionais imprescindíveis para a composição da equipe técnica e requerendo, mesmo assim, a apresentação da relação nominal desses integrantes. Por essa razão, o Ministro-Relator, ao proferir seu voto, aduziu que:

"11. No mérito das alegações da empresa Makri Construções Ltda., vou dar início pelo contido no Anexo VII do edital, segundo o qual a licitante deveria juntar o nome dos responsáveis técnicos, preenchendo um formulário específico (peça 3, p. 155).
12. **Verifica-se que se estipulou a necessidade de equipe técnica de no mínimo três componentes, porém sem definição de qual a formação ou experiência exigida para cada um, exceto no tocante ao responsável técnico, não havendo, portanto, justificativas suficientes para tal exigência.**
13. Da consulta aos documentos relativos ao julgamento da Concorrência (peça 1), observa-se que o não preenchimento correto do referido formulário por parte da Representante também constou como um dos fundamentos para a sua inabilitação no certame.
14. **Embora o Iphan/AL tenha manifestado entendimento acerca da inadequação do item em questão, o qual será retirado nos próximos certames (item 19 da instrução reproduzida no Relatório antecedente), ele deve ser considerado como impropriedade que macula a Concorrência ora em análise.**" (grifou-se)

No mesmo sentido:

"O TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante. O TCU entende que exigências dessa natureza inibem o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da igualdade. O argumento do MAPA de que é um desafio para Administração garantir a qualidade do objeto sem a configuração de restrição à competitividade já foi objeto de debate nesse Tribunal. O Ministro Ubiratan Aguiar, no TC 026.646/2006-6, faz orientações sobre como garantir a qualidade do objeto sem implicar em restrições à competitividade, conforme trecho transcrito a seguir:
'12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de 'licitantes aventureiros' e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, **cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços,** evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.' Assim, o TCU adota posicionamento contrário à exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados em fase anterior a celebração do contrato. Esse entendimento visa a evitar que os licitantes incorram em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato." [4] (grifou-se) (TCU. Acórdão 2241/2012. Plenário.)



"3.4. a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da **indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação**, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, **impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade**, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara); 3.5. o fator de permanência atenta contra o princípio da igualdade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, porquanto pode acarretar uma redução de até 12 (doze) pontos, ou seja, 12% (doze por cento) do total de pontos possíveis, na nota técnica das proponentes que não possuem em seus quadros permanentes, há mais de um ano, dois profissionais de nível superior disponíveis para cada lote que a empresa pretenda participar, sendo que, para se assegurar da qualidade e da eficiência da prestação dos serviços em questão, **é suficiente que a Administração Pública defina de maneira clara, tanto no Edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de profissionais que entende necessário para sua execução**". [3] (grifou-se) (TCU. Acórdão 1396/2012. Plenário.)

Destarte, ainda que seja possível ao ente licitante definir em edital a composição mínima da equipe técnica necessária para executar o objeto contratual, isto deve ser realizado com cautela e razoabilidade, em face de justificativa técnica adequada, sob pena de restrição indevida do universo de competidores do certame.

E para comprovação de atendimento a este requisito, a rigor, **o licitante não é obrigado a apresentar relação nominal dos profissionais que compõem sua equipe**, mas sim declaração formal de disposição desse pessoal técnico especializado.

Apesar dessa ilegalidade exigida neste edital, conforme já restou demonstrado, essa empresa licitante colacionou no processo licitatório declaração com os nomes dos referidos profissionais disponíveis, bem como sua qualificação técnica.

Fica claro, dessa forma, que este recorrente foi além do necessário, apresentando não somente uma declaração formal de disposição de pessoal técnico especializado, mas uma declaração NOMINAL do pessoal técnico especializado e disponível para a prestação dos serviços.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, preconiza que é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse diapasão, encontramos a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." [in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p.337].

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“Além disso, eventual dúvida quanto ao certificado deveria ter sido objeto de diligência. O caso atrai, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999 e com o espírito da Lei de Licitações (ACÓRDÃO 337/2021 - Plenário TCU)”

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”. (Acórdão 2302/2012-Plenário TCU)

“11.5. Ocorre que o formalismo não pode ser encarado como soberano em virtude dos prejuízos que pode causar. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR Ano 4 - Número 2 - Outubro de 2019). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Somado à legalidade moderada, tem-se que os limites para promoção de providências são pautados na razoabilidade, igualdade entre licitantes e, por óbvio, na supremacia do interesse público, tendo em vista o interesse da Administração em contratar com a proposta mais vantajosa.

11.6. É pacífico o entendimento do TCU de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei (ACÓRDÃO 4054/2020 - PLENÁRIO)”

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

(TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO)

"A esse respeito, o TCU, em situação parecida, já se manifestou no sentido de **apenas considerar admissível a exigência de reconhecimento de firma em caso de dúvida da autenticidade da assinatura**, conforme se verifica: Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

(...) Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara. [Acórdão 291/2014 - Plenário]. Não há como olvidar que a exigência em comento revelou-se excessiva, em nada contribuindo para a ampliação da competitividade do certame. Válido ressaltar que o ato convocatório há que se limitar a estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que sirvam apenas a restringir o caráter competitivo da disputa**. Desse modo, considerando que a exigência relativa ao reconhecimento de firma da assinatura de contador em demonstrações contábeis é medida que não se mostra razoável, entendo que o subitem 9.3.3 do edital em exame apresenta-se irregular.

(TCE/MG - DENÚNCIA N. 898423 Sessão: 26/09/16 - Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO - Plenário Governador Milton Campos)

Não se pode, ao bom alvitre da Administração, simplesmente inabilitar/desclassificar um concorrente sob a alegação de que a documentação estava incorreta/incompleta, ainda mais no caso em que a prova a ser produzida por aquele documento encontrava-se no certame, através dos documentos carreados pelo licitante (Declaração específica de disponibilidade dos funcionários, Contrato de prestação de serviços dos funcionários com a empresa, Documentação de qualificação técnica dos funcionários, atestado de capacidade técnica da bibliotecária).

Desta feita, os documentos juntados já cumpriam a função de comprovar que aqueles funcionários estavam à disposição da empresa para prestar os serviços caso a mesma viesse a se tornar vencedora daquele certame.

Portanto, com base na Constituição Federal e, ainda, pautado no princípio da proporcionalidade, motivação e razoabilidade que devem permear os procedimentos administrativos, tem-se, portanto, **sua inabilitação/desclassificação uma medida extrema visto que os documentos e comprovações necessários já estavam presentes no processo licitatório.**

Assim, apenas à medida que a desconformidade entre o conteúdo dos documentos e as especificações técnicas do edital não ser passível de saneamento, é que caberá a desclassificação ou mesmo inabilitação, o que não é o caso presente, **UMA VEZ QUE AUSENTE O MOTIVO DA INABILITAÇÃO**, já que a empresa inabilitada APRESENTOU a DECLARAÇÃO atendendo o fim exigido no Edital da Licitação.

540
c

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. comissão à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se no relatório de disputa, é nulo de pleno direito, como demonstrado, **não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la/desclassificá-la**. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A **Declaração específica** apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme e concreta, com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de licitação, vez que a recorrente apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que a decisão em espécie seja reformada.

É evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos foram prejudicados por talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor avaliação da documentação, vindo, por consequência, **a não observar a apresentação da DECLARAÇÃO ESPECÍFICA DE DISPONIBILIDADE bem como O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA BIBLIOTECÁRIA, que atende os exatos termos do edital.**

V - DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada do presente certame a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, visto que a **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, **cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.**

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Termos em que,
Pede deferimento

Itaíçaba - CE, 19 de julho de 2021.

Francisco Denilson Freitas de Oliveira
CNPJ: 22.523.994/0001-63
CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/890A-0C94-9247-FA30> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 890A-0C94-9247-FA30



Hash do Documento

2EA87106F3F2475DFE87EAE91361E8AC8C453B3F42A2433B2D1B66BFAD870C5E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/07/2022 é(são) :

Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em
19/07/2022 14:11 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI -
22.523.994/0001-63

